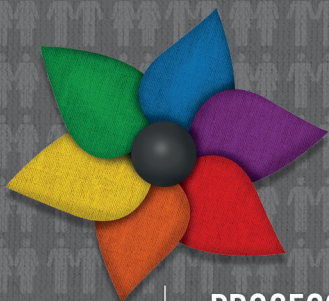




PROCESSOS DE
RECONHECIMENTO
DA UNIÃO ESTÁVEL
HOMOAFETIVA
PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E A GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
AOS HOMOSSEXUAIS



PROCESSOS DO STF QUE RECONHECERAM A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAfetiva GANHAM REGISTRO DE MEMÓRIA DO MUNDO DA UNESCO

A candidatura do acervo documental relativo aos “Processos de reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais”, apresentada pela Secretaria de Documentação do STF, foi selecionada pelo Comitê MoWBrasil, em outubro deste ano, para ser inscrita no Registro Nacional do Programa Memória do Mundo da Unesco. A inscrição foi reconhecida pela Portaria 103, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Cultura do Brasil, publicada na Edição 225 do Diário Oficial da União.

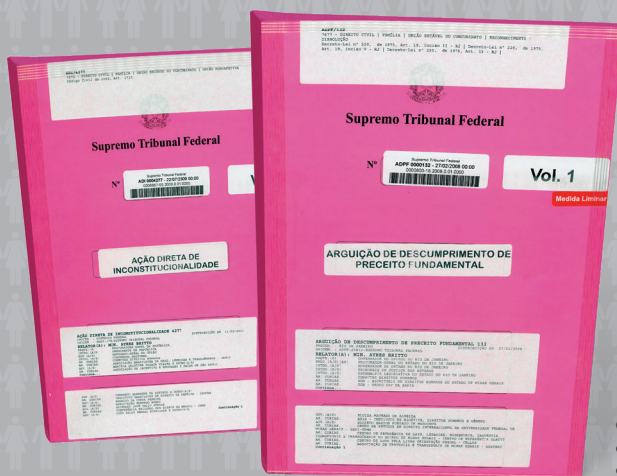
A questão atinente à união estável homoafetiva veio ao exame do STF nas sessões plenárias de 4 e 5 de maio de 2011, quando foram objeto de julgamento do Tribunal duas ações constitucionais: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, apresentada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e convertida em ADI porque um de seus pedidos já havia sido reconhecido por lei.



Grupo de manifestantes em frente
ao STF no dia do julgamento

Embora tenha havido divergências pontuais entre os ministros, no que se refere à questão central da demanda todos foram unânimes em reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Expressa em controle concentrado de constitucionalidade, tal decisão teve, por força do mandamento constitucional, efeito vinculante (de cumprimento obrigatório) e eficácia *erga omnes* (para todos), constituindo, portanto, precedente a ser seguido por todos os juízes e tribunais do País.

Com isso, o Brasil tornou-se o primeiro país do mundo a reconhecer, por decisão judicial e não em virtude de lei, a união estável civil entre pessoas do mesmo sexo. Em vista dos inúmeros pedidos de formalização desse novo tipo de união conjugal que se seguiram após o julgamento das ações pelo Supremo, o Conselho Nacional de Justiça editou, dois anos mais tarde, a Resolução CNJ 175/2013, por meio da qual ficou expressamente vedada às autoridades competentes a “recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.



Os processos da ADI 4.277 e da ADPF 132

Dada a relevância histórica do julgamento e do acórdão que firmou o reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva, os processos que lhes deram causa receberam, em âmbito nacional, a justa nomeação de “Memória do Mundo” da Unesco. Mais que uma distinção, esse registro confere àqueles processos valor de patrimônio cultural inestimável, o que concorre para maior consolidação das conquistas alcançadas pelos movimentos LGBT em sua longa trajetória de luta por direitos.

Desde a edição da Portaria 457/2008 do Ministério da Saúde, a qual regulamentou a realização da cirurgia para mudança de sexo pelos hospitais públicos do SUS, passando pela decisão em que o Superior Tribunal de Justiça autorizou, em 2010, a adoção de duas crianças por um casal homossexual, até conquistas como o direito de usar o “nome social” e de incluir o parceiro de mesmo sexo na declaração do imposto de renda, a história brasileira testemunha transformações que modificam para melhor a sociedade, tornando-a mais inclusiva, fraterna e igualitária.

Na esteira dessa série de conquistas, o reconhecimento jurisdicional da união homoafetiva surge como mais uma vitória dessa minoria da sociedade desde sempre às voltas com a incompreensão oriunda do preconceito e da discriminação. Outras haverão de surgir, pois os direitos dos homossexuais, assim como é característico de todos os direitos humanos, são inexoráveis; isto é, não se esgotam no tempo, antes se renovam e se ampliam através dele.

Além da decisão jurisdicional propriamente dita a que chegou consensualmente o Plenário – uma das mais marcantes do STF em termos de repercussão social e efetivação de direitos fundamentais –, verifica-se a importância histórica do julgamento também pelos votos dos ministros que compunham o Tribunal naquele momento. Movidos por genuína vocação humanística, desses votos se podem extrair passagens verdadeiramente antológicas, tanto em termos de sapiência do Direito quanto em termos de compreensão da vida e do espírito do tempo.



ALGUNS DOS VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO

Ministro Ayres Britto durante julgamento
conjunto das ADI 4.277 e ADPF 132



Nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão sexual da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (Ministro Ayres Britto.)

- Canetas de magistrados não são capazes de extinguir preconceitos, mas, num Estado Democrático de Direito, detêm o poder de determinar ao aparato estatal a atuação positiva na garantia da igualdade material entre os indivíduos e no combate ostensivo às discriminações odiosas. (Ministro Luiz Fux.)

- *Para ser digno há que ser livre. E a liberdade perpassa a vida de uma pessoa em todos os seus aspectos, aí incluído o da liberdade de escolha sexual, sentimental e de convivência com outrem. [...] Aqueles que fazem opção pela união homoafetiva não podem ser desiguais em sua cidadania. (Ministra Cármen Lúcia.)*
- *A ninguém é dado ignorar que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem-estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes. (Ministro Ricardo Lewandowski.)*
- *O fato de a Constituição proteger a união estável entre homem e mulher não significa uma negativa de proteção – nem poderia ser – à união civil, estável, entre pessoas do mesmo sexo. [...] É dever de proteção do Estado e, ultima ratio, é dever da Corte Constitucional e da jurisdição constitucional dar essa proteção se, de alguma forma, ela não foi engendrada ou concebida pelo órgão competente. (Ministro Gilmar Mendes.)*
- *É obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade. (Ministro Marco Aurélio.)*
- *Parece-me irrecusável, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar. (Ministro Celso de Mello.)*



Fotos: Nelson Jr./SCO/STF

Texto: Patrício Noronha/SDO/STF

Projeto gráfico: Patrícia Medeiros/SDO/STF